



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1599-23.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 10.926
(12/12/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1599-23.2014.6.02.0000.

Requerente: SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE.

Advogado: Drs. JOSÉ DE BARROS LIMA NETO e JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA.

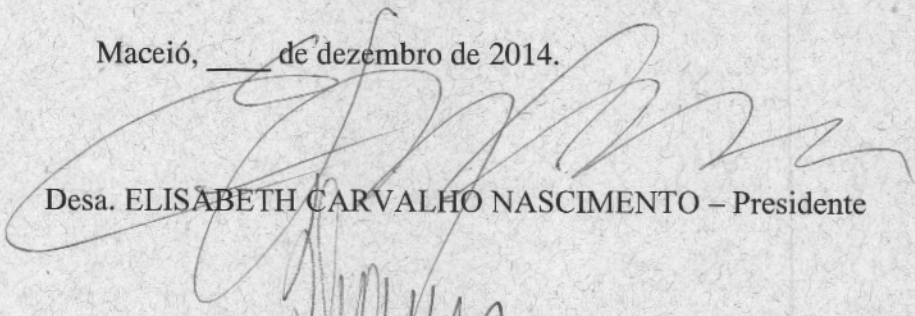
Relator: Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Ementa.

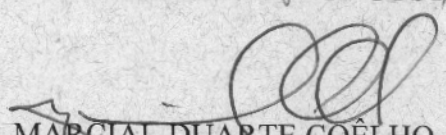
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, ____ de dezembro de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1599-23.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 27-29.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 32-319.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 325-326).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato pronunciou às fls. 331-360, trazendo ao feito os documentos de fls. 361-384.

Em parecer pós vista, a Comissão de Contas reiterou seu entendimento quanto à desaprovação das contas (fls. 386-391).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 394-395, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1599-23.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

Ressalto que não tem nenhuma procedência a glosa da Comissão de Contas quanto à ausência de comprovação da origem da doação de R\$ 50.000, efetivada com recursos do próprio candidato.

É que o prestador, conforme a sua Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda/ Pessoa física –, acostada às fls. 364-382, demonstra que em 2013 auferiu rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 4.307.468,90. Só em espécie, o candidato declarou à Receita Federal possuir no ano passado a quantia de R\$ 580.000,00.

Além disso, o candidato é deputado estadual e titular de cartório. Portanto, está documentado que ele tem capacidade de doar à própria campanha a importância de R\$ 50.000. Por isso, esse ponto está superado e sequer merece ressalva.

Quanto à inexistência de registro de despesa ou de doação estimável em dinheiro, referente aos serviços de motorista na campanha eleitoral, que utilizaram 02 (dois) veículos automotores, trago à colação excertos do parecer do Ministério Público:

(...) Veja-se que os esclarecimentos prestados pelo candidato às fls. 340-343 no tocante à ausência de registro de despesa são plausíveis. Observa-se que encontra registro na prestação de contas a cessão de apenas 02 veículos, sem que no respectivo termo haja menção à inclusão do serviço de motorista na doação. De fato, o correto seria a expressa consignação nos documentos relativos à doação da situação informada pelo candidato: os próprios cedentes conduziram os veículos cedidos. Ou, ainda, o registro da doação estimável relativa aos serviços de motorista em apartado. Entretanto, foram somente 02 veículos utilizados, sendo diminuta a irregularidade frente o grande aporte de recursos financeiros e estimáveis utilizados em campanha. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1599-23.2014.6.02.0000

O candidato não informou na 2ª prestação parcial despesas relativas à Nota fiscal nº 15-1, da empresa 3D IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO EIRELE-ME, no valor de R\$ 6.150,00.

Porém, a omissão dessa despesa na 2ª prestação parcial não acarreta dificuldade na confiabilidade das contas, pois os respectivos gastos foram informados na prestação de contas final. Então, conclui-se que o candidato não sonegou esses dados à Justiça Eleitoral, merecendo somente uma ressalva.

Conclui-se, portanto, que as impropriedades acima referidas são irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem apenas ressalvas.

Nessa toada, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1599-23.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.658/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10926 foi conferido(a) na 133ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 262, em 16/12/2014, à(s) fl(s). 03.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque)
lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/12/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1599-23.2014.6.02.0000

Prot. 14.658/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/12/2014 (SESSÃO Nº 133/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas à unanimidade de votos em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, nos termos do voto do Relator (Acórdão n.º 10.926, de 12/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários